



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.000842/2003-11
Recurso nº 134.730 Voluntário
Acórdão nº 3803-01.188 – 3ª Turma Especial
Sessão de 2 de fevereiro de 2011
Matéria CPMF - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MARIA DAS GRAÇAS ROCHA DANTAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 29/09/1999, 06/10/1999, 13/10/1999, 20/10/1999, 27/10/1999, 03/11/1999, 10/11/1999, 17/11/1999, 24/11/1999, 01/12/1999, 08/12/1999, 15/12/1999, 22/12/1999, 29/12/1999, 05/01/2000, 12/01/2000, 19/01/2000

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CPMF. FALTA DE RECOLHIMENTO POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL POSTERIORMENTE REVOGADA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O lançamento de ofício originou-se de declaração prestada pela instituição financeira em que se informaram os valores de CPMF não retidos por força de medida judicial posteriormente revogada. A instituição financeira deve apresentar a referida declaração nos casos de conta corrente encerrada ou com fundos insuficientes para o débito, ou, ainda, em razão de manifestação contrária à retenção por parte do titular da conta. Nos termos da legislação de regência, no lançamento de ofício de tributo não pago espontaneamente pelo sujeito passivo, acrescem-se ao principal multa de ofício e juros de mora calculados com base na taxa Selic.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/09/1999, 06/10/1999, 13/10/1999, 20/10/1999, 27/10/1999, 03/11/1999, 10/11/1999, 17/11/1999, 24/11/1999, 01/12/1999, 08/12/1999, 15/12/1999, 22/12/1999, 29/12/1999, 05/01/2000, 12/01/2000, 19/01/2000

AÇÃO JUDICIAL. MEDIDA LIMINAR. INTERRUÇÃO DA INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA.

A previsão contida no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/1996 se refere à interrupção da incidência da multa de mora, não se aplicando aos casos de

lançamento de ofício, em que se exigem, juntamente com o principal, os juros e a multa de ofício. O benefício se restringe aos casos em que o pagamento se dá espontaneamente no prazo de 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/09/1999, 06/10/1999, 13/10/1999, 20/10/1999, 27/10/1999, 03/11/1999, 10/11/1999, 17/11/1999, 24/11/1999, 01/12/1999, 08/12/1999, 15/12/1999, 22/12/1999, 29/12/1999, 05/01/2000, 12/01/2000, 19/01/2000

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, devendo prevalecer a declaração prestada pela instituição financeira que serviu de fundamento ao lançamento de ofício, dado inexistir qualquer outro elemento de prova em sentido contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 17/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 39 a 43) interposto em face de decisão da DRJ Fortaleza/CE (fls. 21 a 31) que julgou procedente o lançamento de ofício relativo à CPMF que deixou de ser recolhida por força de medida judicial posteriormente revogada.

Em sua impugnação (fls. 13 a 15), o contribuinte requereu a declaração de insubsistência e improcedência parcial do lançamento de ofício, relativamente à multa e aos juros de mora, bem como a realização de diligência junto à instituição financeira, alegando que esta deixara de reter e recolher a contribuição após a cassação da medida judicial, sem que tivesse havido posição do correntista contrária à providência.

Além disso, o então Impugnante alegou que a Fiscalização deveria tê-lo notificado no prazo estabelecido no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/1996, sem incidência de juros e multa, considerando que não dera causa à ação civil pública que ocasionara a não retenção da CPMF.

Argumentou, ainda, o contribuinte que, na hipótese de falta de pagamento no prazo determinado pelo § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/1996, deveria ter havido nova notificação considerando-o em mora somente a partir de então, tendo em vista tratar-se de interrupção de prazo, em que os juros de mora passariam a ser computados sobre as exações a partir da publicação da sentença de revogação da liminar e não a partir da data da ocorrência do fato gerador do tributo.

A DRJ Fortaleza/CE julgou procedente o lançamento de ofício (fls. 21 a 31), decidindo nos seguintes termos:

Assunto Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa FALTA DE RETENÇÃO. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA

Não tendo a instituição financeira efetuado a retenção da CPMF devida pelo titular da conta-corrente, pode o Fisco exigir do contribuinte o tributo não retido e não recolhido, com os devidos acréscimos legais. A sujeição supletiva abrange, inclusive, os casos em que a instituição financeira, que fora impedida de reter a contribuição em decorrência de medida judicial, encontrou-se, quando da revogação desta mesma medida, impossibilitada de retê-la, em virtude de ter o contribuinte não autorizado a retenção ou ter deixado de ser cliente da instituição financeira ou, até mesmo, por insuficiência de disponibilidade de fundos na conta corrente

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Cumprindo a determinação legal, as instituições financeiras apresentaram à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias para o lançamento de ofício da CPMF não retida, acrescida de multa de ofício e juros de mora, relativamente aos contribuintes que se manifestaram em sentido contrário à retenção, bem assim àqueles que, beneficiados por medida judicial revogada, tenham encerrado suas contas ou não dispusessem de fundos na conta corrente na data da retenção

APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E DE JUROS DE MORA

Na forma da legislação em vigor, os valores dos tributos e contribuições federais lançados de ofício sujeitam-se à incidência da multa no percentual de setenta e cinco por cento e dos juros de mora, calculados pela Taxa Selic

Assunto Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário 1999, 2000

Ementa SENTENÇAS JUDICIAIS E DECISÕES ADMINISTRATIVAS EFEITOS

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação

Assunto Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário 1999, 2000

Ementa PEDIDO DE PERÍCIA E/OU DILIGÊNCIA INDEFERIMENTO Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia e/ou diligência, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência

Lançamento Procedente

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 39 a 43) e reitera seu pedido de insubsistência e improcedência relativa à multa e aos juros de mora e requer que a Fazenda Pública cobre da instituição financeira responsável esclarecimentos quanto a ausência de retenção da CPMF devida no período, apurando-se a realidade dos fatos, inclusive no que se refere à sua oposição em recolher o tributo respectivo.

Por fim, requer, no caso de não acolhimento da alegação de insubsistência dos juros de mora e da multa de ofício, a juntada aos autos dos extratos de movimentação financeira, com vistas ao recálculo dos acréscimos legais, expurgando-se os juros no período de 29/09/1999 até 30 dias após a publicação da sentença que revogou a liminar, considerando os termos da lei processual civil quanto à interrupção do prazo de fruição dos juros de mora e da multa provenientes de procedimento de cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, diverge-se nos autos quanto à multa de ofício e aos juros de mora exigidos no bojo do auto de infração, bem como acerca da responsabilização da instituição financeira quanto à não retenção da CPMF após a revogação da medida judicial que suspendia a sua exigência.

De início, registre-se que, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), cabe ao impugnante o ônus da prova de

suas alegações contrapostas ao conjunto probatório que dera fundamentação ao lançamento de ofício.

Referido dispositivo assim dispõe:

Art. 16 A impugnação mencionará

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida,

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

No presente caso, ao Recorrente foram assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo que, nem na impugnação, nem no recurso voluntário, ele se dispôs a comprovar de forma inequívoca suas alegações, apontando apenas indícios que favoreceriam sua defesa, numa tentativa de inverter o ônus da prova, mesmo havendo um conjunto probatório a ele desfavorável.

O lançamento de ofício se deu com base em informações prestadas pela própria instituição financeira por meio de declaração exigida nos termos da legislação tributária, declaração essa passível de entrega à Receita Federal somente nos casos de conta corrente encerrada ou com fundos insuficientes para o débito, ou, ainda, em razão de manifestação contrária à retenção por parte do titular da conta.

Ora, o contribuinte poderia ter juntado aos autos, desde o primeiro momento de sua manifestação, cópia do extrato bancário comprovando a existência da conta e de saldo suficiente ao débito na oportunidade em que a retenção deveria ter sido feita. Contudo, nada foi trazido aos autos que pudesse embasar suas meras alegações, inexistindo justificativa plausível à inversão do ônus da prova, já que o Fisco se fundamentou em declaração da instituição financeira, contra a qual nenhum elemento fático foi apresentado pelo interessado, elemento probatório esse de fácil produção, dado tratar-se de mero extrato bancário a que o Recorrente teria acesso ilimitado.

Nesse contexto, mostra-se oportuno e esclarecedor o seguinte excerto extraído da obra “Processo administrativo federal” de autoria de Rodrigo Francisco de Paula, editora Dey Rey, Belo Horizonte, 2006, páginas 153 a 154:

Dessa feita, em muitas situações, a mera alegação não se apresenta suficiente. É necessário conferir-lhe grau substancial de veracidade, com elementos que revelem liame entre o alegado e o ocorrido.

Assim, o impugnante deve se desincumbir de sua tarefa de comprovar o que alega, para que suas alegações se revistam de um tônus diverso do meramente protelatório, já que a

impugnação administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário

Quanto à decisão judicial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região colacionada pelo Recorrente com o intuito de embasar seu entendimento relativamente à incidência dos juros de mora e da multa de ofício, registre-se que a autoridade administrativa julgadora não se encontra obrigada a se submeter a decisões desprovidas de efeito *erga omnes*, envolvendo terceiros estranhos à controvérsia, podendo firmar seu livre convencimento na apreciação da matéria, em consonância com a legislação de regência a que se encontra vinculada.

No mérito, tem-se que, dado o não recolhimento da CPMF pelo contribuinte ou pelo responsável, no contexto em que a medida judicial que garantia a suspensão de sua exigência veio a ser revogada, deve a autoridade administrativa, cuja atividade é plenamente vinculada, proceder ao lançamento de ofício, nos termos da legislação de regência, acrescentando-se ao principal os juros de mora e a multa de ofício.

A CPMF foi instituída pela Lei nº 9.311/1996, com base no art. 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), tendo como contribuinte o titular em cuja conta ocorressem as movimentações financeiras caracterizadoras dos fatos geradores do tributo, *in verbis*:

Art. 4º São contribuintes:

I - os titulares das contas referidas nos incisos I e II do art. 2º, ainda que movimentadas por terceiros;

(...)

Art. 5º É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição

I - às instituições que efetuarem os lançamentos, as liquidações ou os pagamentos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º;

II - às instituições que intermediarem as operações a que se refere o inciso V do art. 2º;

III - àqueles que intermediarem operações a que se refere o inciso VI do art. 2º

(...)

§ 3º Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento (grifei)

Do acima exposto, pode-se inferir que o contribuinte de direito do tributo é o titular da conta corrente movimentada, sendo atribuída às instituições financeiras a responsabilidade pela retenção e recolhimento, sendo esse o entendimento que se pode extrair na seguinte passagem (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e código tributário nacional à luz da doutrina e da jurisprudência. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2008, p. 607):

O recolhimento da CPMF não é feito pelos próprios contribuintes, mas pelos substitutos tributários aos quais a lei atribui a obrigação de proceder à retenção e ao recolhimento

dos montantes devidos, viabilizando operacionalmente tal tributo. São sujeitos passivos, na qualidade de responsáveis tributários por substituição, as instituições financeiras, tal como arrolado no art. 5º da Lei nº 9.311/96

Tal responsabilização, portanto, não tem o condão de afastar a condição de contribuinte do Recorrente em face dos fatos geradores por ele produzidos, sendo atribuída às instituições financeiras a condição de responsável tributário por substituição.

O Código Tributário Nacional (CTN) assim aborda essa questão:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei

(...)

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

(...)

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato

Considerando os dispositivos acima transcritos, é possível concluir que o contribuinte permanece no polo passivo da obrigação tributária, havendo a transferência do dever de reter e recolher a contribuição para a instituição financeira como medida de facilitação dos procedimentos de fiscalização e arrecadação. A responsabilização das instituições financeiras como operadoras do recolhimento do tributo não substitui o Recorrente na sua condição de contribuinte.

A possibilidade aventada de transferir a obrigação tributária para um terceiro – no caso, as instituições financeiras –, nos termos do CTN, seria consistente se e somente se fosse, além do dever acessório de reter e recolher a contribuição, transferida também a carga tributária devida.

Ora, em relação à CPMF, as instituições financeiras não arcam com seus próprios recursos para quitar débitos tributários dos seus correntistas. O pagamento é realizado com recursos próprios dos contribuintes, havendo apenas a transferência da obrigação de

retenção e recolhimento, como ocorre nos casos de retenção do imposto de renda das pessoas físicas na fonte, em que as fontes pagadoras retêm o tributo devido, mas sobre os rendimentos brutos pertencentes aos contribuintes.

Nesse sentido, tem-se a lição do tributarista Heleno Taveira Tôres que assim se manifestou:

Agente de retenção é o sujeito que fica "no lugar" do contribuinte, pagando o tributo em nome deste, porque assim dispôs a lei, mesmo sem guardar qualquer relação pessoal ou material com o fato jurídico tributário. Trata-se de um "intermediário" legalmente interposto para os fins de arrecadação tributária, suportando uma obrigação tributária acessória, meramente de natureza formal, relativamente à entrega do dinheiro ao Estado, como fazer algo no interesse da arrecadação e da fiscalização. O substituído fica como se fosse um estranho à sistemática de arrecadação, que se opera exclusivamente em face deste, mesmo sendo a situação jurídica do substituído a que sirva como base para a incidência da norma tributária impositiva, pela respectiva demonstração de capacidade contributiva. Por isso, o regime jurídico aplicável é o do substituído, sempre¹

Ressalte-se, também, que, não havendo prescrição legal em sentido contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária é da espécie objetiva, não dependendo da intenção ou vontade do agente ou do responsável, afastando-se, portanto, qualquer exigência de dolo ou culpa para sua caracterização.

Relativamente às alegações do Recorrente de que a falta de retenção e recolhimento da contribuição não se deveu à sua liberalidade e que as penalidades porventura cabíveis deveriam ser impostas às instituições financeiras, mister se torna esclarecer que, com base no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 128 do CTN supra reproduzido, a dispensa de pagamento de tributo e a anistia ou remissão de penalidades exigem previsão legal expressa, não sendo possível presumir a exclusão da responsabilidade do contribuinte, mormente em razão do fato de que a capacidade contributiva revelada em face do fato gerador é dele.

Sobre os acréscimos legais, o Código Tributário Nacional (CTN) assim dispõe:

Art. 161 O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária

A lei instituidora da CPMF – Lei nº 9.311/1996 – não alterou a imputação dos acréscimos legais decorrentes da falta de pagamento, *in verbis*:

Art. 13 A contribuição não paga nos prazos previstos nesta Lei será acrescida de

¹ TÔRES, Heleno Taveira. Substituição tributária - regime constitucional, classificação e relações jurídicas (materiais e processuais). RDDI nº 70, julho/01, p. 87/108.

I - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento,

II - multa de mora aplicada na forma do disposto no inciso II do art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 14. Nos casos de lançamento de ofício, aplicar-se-á o disposto nos arts. 44, 47 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Os artigos 44 e 47 da Lei nº 9.430/1996 citados no reproduzido art. 14 supra assim dispõem:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Portanto, constata-se que as leis que regem a matéria definem de forma exaustiva os acréscimos legais cabíveis nos lançamentos de ofício, inexistindo autorização para o agente fiscal descumpri-las, pois que plenamente válidas e vigentes, podendo ser responsabilizado aquele, cuja atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, inobservar os termos da lei.

No que se refere ao entendimento do Recorrente de que os acréscimos legais não poderiam alcançar o período de 29/09/1999 até 30 dias após a publicação da sentença que revogou a liminar que suspendia a exigibilidade do crédito tributário, há que se ressaltar que o dispositivo por ele referenciado – § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/1996 – exonera o pagamento da multa desde a concessão da medida judicial até 30 dias após a data da sentença que vier a reformar a liminar que garantia a suspensão, desde que tal providência se dê de forma espontânea e tempestiva, o que não corresponde ao presente caso.

Se o contribuinte tivesse, espontaneamente, providenciado o pagamento da contribuição no prazo de 30 dias após a prolação da sentença denegatória de mérito, a ele estaria assegurada a interrupção da incidência da multa de mora desde a concessão da liminar, o que, mais uma vez, não coincide com o caso sob análise.

Além do mais, diferentemente do alegado pelo Recorrente, referido dispositivo legal se refere apenas à multa de mora e não aos juros, os quais têm a função de atualizar monetariamente o principal em face da impontualidade em seu recolhimento, inexistindo previsão na legislação tributária de exoneração de sua exigência.

Enfim, resta salientar que, tendo o Poder Judiciário decidido desfavoravelmente ao Recorrente, deixa de existir, então, o direito por ele pleiteado, bem como qualquer efeito que houvera enquanto pendente a decisão final. Se a liminar, enquanto vigente, suspendia a exigibilidade do crédito tributário, após a sua cassação, é como se tal efeito nunca tivesse existido, retornando-se os fatos jurídicos à situação anterior quando não se cogitava acerca de qualquer amparo ao autor da ação.

Outra não é a conclusão a que chegou o Exmo. Senhor Juiz Federal Dr. Leandro Paulsen que assim se expressou em obra de sua autoria:

*A liminar tem natureza precária, por conta e risco do Impetrante, garantindo os atos praticados enquanto em vigor, apenas no caso de ser confirmada, ao final, pela decisão meritória de última instância. A sua revogação é, pois, dotada de eficácia "ex tunc", sempre projetando efeitos retroativos à data em que foi deferida.*²

No mesmo sentido, o REsp nº 639.185/RS, STJ, 2ª T., AgRg, Rel. Min. Castro Meira, outubro de 2007, *in verbis*:

LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA CASSAÇÃO EFEITOS. () 2. Denegado o mandado de segurança, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

Tal entendimento consta da súmula nº 405 do Supremo Tribunal Federal (STF) nos seguintes termos: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

Portanto, relativamente ao § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/1996, sua dicção não se afasta do entendimento acima referenciado, pois os efeitos da liminar cessam após 30 dias da data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição, retornando-se os fatos à situação que existia anteriormente à sua concessão, dada a inconsistência de seu substrato posteriormente confirmada.

Se o Recorrente tivesse quitado a CPMF no referido prazo de 30 dias, aí, sim, teria ele o direito aos efeitos da liminar da forma legalmente prevista; o que, contudo, não ocorreu no presente caso. Após o trintídio, qualquer efeito da liminar que houvera esvaiu-se em face da decisão contrária que a suplantou.

E não poderia ser diferente, tendo em vista que os fundamentos que mantiveram a liminar em vigor mostraram-se inconsistentes na análise do mérito, não havendo possibilidade de manutenção de qualquer efeito que porventura existira durante o período em que vigorou.

² PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1035.

Processo nº 10325.000842/2003-11
Acórdão nº 3803-01.188

S3-TE03
FI 50

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, tendo em vista que, no lançamento de ofício, ao tributo não pago acrescem-se os juros de mora e a multa de ofício.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis - Relator



Processo nº: 10325.000842/2003-11

Interessada: MARIA DAS GRAÇAS ROCHA DANTAS

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **380301.188 – 3ª Turma Especial**, de fls 45/50 e demais providências.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.